



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006206/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.355 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS LIMA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Devem ser mantidas as deduções com despesas médicas, quando apesar de intimado o contribuinte não apresentou detalhamento dos serviços prestados, nem comprovou através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (18/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (18/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, com apuração de imposto suplementar no montante de R\$5.577,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificado da notificação, o contribuinte requereu em síntese:

- fosse cancelado o auto de infração, uma vez que patentemente demonstrada a idoneidade dos documentos apresentados, bem como a efetiva prestação dos serviços, além da inexistência de prova, por parte do fisco que induzisse a conduta evasiva do contribuinte;
- fosse cancelada a aplicação da penalidade de 75% em face da patente inexistência de prova da conduta fraudulenta, conforme amplamente demonstrado.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão de fls. 78/85, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas, das despesas com dependente e das despesas com instrução na declaração de ajuste anual está condicionada comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex officio quando apurado, em procedimento fiscal, imposto de renda suplementar, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 09/11/2010 (fls. 88), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/12/2010 (fls. 57/58). Em sua defesa, pretende seja restabelecida a dedução de despesas médicas, uma vez que não existe base legal que obrigue um Contribuinte a realizar seus pagamentos em cheque. Acrescenta que há prova inequívoca da disponibilidade financeira do Contribuinte, em espécie, para fazer frente aos pagamentos realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A controvérsia está relacionada unicamente ao valor probante dos documentos apresentados pelo recorrente. No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Nos processos relativos ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Assim, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, existindo motivos que justifiquem, pode a Administração Tributária não conceder eficácia probatória aos documentos apresentados pelo contribuinte, sem que isto implique na inautenticidade de tais documentos.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/1972 confere aos julgadores administrativos, na busca da verdade material, o livre convencimento na apreciação da prova. É essa busca da verdade material, como elemento essencial do julgamento, que baliza a formação da convicção do julgador.

No caso presente temos que os documentos acostados aos autos não trazem elemento essencial ao seu aceite, qual seja o detalhamento dos serviços prestados pelo profissional, nem comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade lançadora desde o início do procedimento fiscal, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Processo nº 10680.006206/2007-70
Acórdão n.º 2801-002.355

S2-TE01
Fl. 117

Não o fazendo, correto o lançamento fiscal, devendo ser mantida a glosa referente a despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora ad hoc, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.